



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Recurso nº. : 125.690
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA DO SOCORRO VIEIRA CARDOSO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.404

IRPF– RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO VIEIRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I - afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves em relação aos itens II e III, que analisando o mérito, provia o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404
Recurso nº. : 125.690
Recorrente : MARIA DO SOCORRO VIEIRA CARDOSO

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MARIA DO SOCORRO VIEIRA CARDOSO, inscrita no CPF sob o nº 202.371.626-87, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1994 – ano base de 1993, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com o seguinte fundamento:

“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (Art. 168, I do C.T.N.)”

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamento através de Manifestação de Inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Cientificada em 16/06/2000 (folha 24), em 12/07/2000, apresenta a petição às folhas 25/27, argumentando, em resumo, sobre o Parecer PGFN/CRJ N.º 1.278, de 31 de agosto de 1998 e Ato Declaratório SRF n.º 003, e 07 de janeiro de 1999, relativos à isenção do imposto, no caso de verba indenizatória inerente ao PDV, se dizendo surpresa com a Decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG que indeferiu seu pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404

Alega que a autoridade administrativa desconheceu o teor do art. 899 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, quanto ao prazo de 5 (cinco) anos, para revisão do lançamento, contado da notificação do lançamento primitivo, o que traz o termo inicial do prazo decadencial para o dia 28 de maio de 1994, data em que a Declaração de Ajuste Anual 1994 foi entregue. Segundo seus argumentos, o prazo para revisão do lançamento somente estaria encerrado em 28/05/1999, ao passo que, seu pedido foi formalizado em 01/03/1999. Não há, que se falar em decadência.

Comenta que o Parecer COSIT n.º 58, de 27 de outubro de 1998, orienta que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Sendo o Parecer PGFN/CRJ N.º 1.278 aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda, somente em 17 de setembro de 1998, só a partir daí o contribuinte teve reconhecido seu direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas indenizatórias de PDV.

Não se aceitando os argumentos anteriores, sugere que a contagem do prazo decadencial seja a partir do pagamento do Imposto de Renda devido relativo ao ano-calendário de 1993. O término do prazo ocorreu, portanto, 5 (cinco) anos após o pagamento. Assim, a fundamentação legal da Decisão 307/2000 jamais poderia se aplicar a tal parcela. Pede restituição dos valores questionados, acrescidos da variação monetária correspondente."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/01/01, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/02/01 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404

fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002292/99-06
Acórdão nº. : 104-18.404

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para anular não só a decisão da Delegacia Regional de Julgamentos como a da Delegacia da Receita Federal, determinando que esta última enfrente o mérito e, a partir daí, dê regular tramitação do processo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL